



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17734.721541/2015-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.133 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente E. Y. DA R. KAWASAKI - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2016, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves, que dava provimento.

(assinado digitalmente)



Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente),

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/FNS, sessão de 06 de setembro de 2017, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/BELÉM/PA, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/BEL n.º 1446579, de 1 de setembro de 2015 (fls. 3), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011*”.

O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 <p>BELEM DRF Ministério da Fazenda</p>	 <p>Fl. 3 Receita Federal</p>
<p>Lote: 008/2015</p>	<p>Número AR: AR006434362RW</p>
<p>Ato Declaratório Executivo DRF/BEL n.º 1446579, de 1 de SETEMBRO de 2015.</p>	
<p>Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.</p>	
<p>O(A) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011,</p>	
<p>DECLARA:</p>	
<p>Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 73 da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011.</p>	
<p>Nome Empresarial: E. Y. DA R. KAWASAKI - ME</p>	
<p>Número de inscrição no CNPJ: 11.338.275/0001-56</p>	
<p>Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2016, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e inciso I do art. 76 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.</p>	
<p>Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 109 da Resolução CGSN n.º 94, de 2011, e nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).</p>	
<p>Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.</p>	
<p>Art. 4º Tomar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.</p>	

Cientificada e irressignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2), alegando ter efetuado o parcelamento da totalidade dos débitos descritos no ADE, “*conforme recibo de parcelamento e DAS em anexo*”. Juntou documentos (fls. 4/11).

Submetida à apreciação da 3ª Turma da DRJ/FNS, foi prolatada decisão (fls. 16/19) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/BELÉM/PA no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Conforme relatado, a pessoa jurídica foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, em virtude de possuir débito com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação alegando que o referido débito foi parcelado e juntou aos autos cópia de pedido de parcelamento transmitido em 16/06/2015 (fls. 04).

De acordo com o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2011), será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão, na hipótese de empresa que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

O débito motivador da exclusão (fls. 03), refere-se ao período de apuração 05/2015.

A alegação da contribuinte de que parcelou o referido débito, juntamente com outros períodos, em 16/06/2015, é equivocada, posto que na relação de débitos parcelados não consta nenhum débito referente ao período de apuração 05/2015, conforme se observa a seguir, fls. 04:

Nome Empresarial: E. Y. DA R. KAWASAKI - ME
CNPJ: 11.338.275/0001-56

Relação dos débitos parcelados				
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
04/2013	20/05/2013		R\$ 2.674,40	R\$ 3.776,44
05/2013	20/06/2013		R\$ 6.627,70	R\$ 9.318,48
07/2013	20/08/2013		R\$ 8.356,35	R\$ 11.629,48
02/2014	20/03/2014		R\$ 4.423,30	R\$ 5.915,21
03/2014	22/04/2014		R\$ 5.060,04	R\$ 6.725,25
04/2014	20/05/2014		R\$ 3.679,39	R\$ 4.858,19
05/2014	20/06/2014		R\$ 3.914,40	R\$ 5.136,40
06/2014	21/07/2014		R\$ 4.283,07	R\$ 5.579,49
07/2014	20/08/2014		R\$ 4.118,79	R\$ 5.329,65
08/2014	22/09/2014		R\$ 3.622,34	R\$ 4.654,28
09/2014	20/10/2014		R\$ 3.590,12	R\$ 4.578,79
10/2014	20/11/2014		R\$ 3.080,28	R\$ 3.902,65
11/2014	22/12/2014		R\$ 3.297,57	R\$ 4.146,31
02/2015	20/03/2015		R\$ 4.623,43	R\$ 5.683,98

Portanto, tendo em vista que o débito que motivou a exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional não foi regularizado no prazo legal, manifesto-me pela improcedência da impugnação e a consequente manutenção do Ato Declaratório Executivo que excluiu o contribuinte do Simples Nacional”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Não é possível cancelar o ADE quando o contribuinte não comprova quitação no prazo legal dos débitos que deram origem ao mesmo e nem demonstra que os débitos se encontravam com a exigibilidade suspensa.

*Impugnação Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 22), alegando literalmente:

ILMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE BELÉM – PA, (art. 16, inciso I do Dec. 70.235/72).

**Acórdão n.º 07-40-516 – 3ª Turma da DRJ/FNS - Sessão de 06 de setembro de 2017.
Processo n.º 17734.721541/2015-88.**



E Y DA R KAWASAKI - ME, com sede na Rodovia BR 316 km 02 Nº 1500 – loja 05, CEP: 67010-000 município de Ananindeua, UF: PA, CNPJ: 11.338.275/0001-56, por seu representante legal, não se conformando com o termo de indeferimento acima referido, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II, do Dec.70.235/72), solicitamos á V.Sa. Reconsideração da decisão de exclusão da empresa do Simples Nacional Por motivo de débito da competência 05/2015 que por falta de atenção não foi incluída no referido parcelamento apresentado no ato do pedido de impugnação da ADE nº 1446579 de 01/09/2015, a qual já se encontra incluída no parcelamento realizado em 13/12/2016, informamos também que a empresa encontra-se regular junto Receita Federal do Brasil e PGFN em anexo os termos e recibos de parcelamento.

Portanto pedimos a Vsa. Que reconsidere a decisão, mantendo a nossa empresa no SIMPLES NACIONAL, a exclusão neste momento em o Brasil esta passando por mudanças, causaria grande transtorno com o aumento de nossa carga tributária e comprometeria consideravelmente a permanência das atividades das empresas, principalmente em relação à parte de colaboradores.

Juntou documentos (fls. 23/34).

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 20/10/2017 – fls. 21, protocolização da peça recursal de 2ª Instância em 16/11/2017 – fls. 22), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 32/34) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, **se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, verbis:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa

No caso concreto, o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme abaixo reproduzido (Anexo Único ao ADE – fls. 3):

Anexo Único									
Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*	Período Apuração	Saldo Devedor*
05/2015	4.301,28	-	-	-	-	-	-	-	-

* Valor do saldo devedor originário em reais (sem acréscimos legais). Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos acima relacionados, acesse o seguinte endereço eletrônico na internet: < <http://www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/regularizacao/pendencias/orientacoesgeraislinkTUS.htm> >.

Em contraparte, a recorrente não questiona ser devedora de referido valor, mas, centra sua defesa exclusivamente sob o argumento de que teria firmado diversos parcelamentos e que este período (05/2015), por um lapso, deixou de ser incluído, mas foi regularizado posteriormente, em 13/12/2016 (cf. RV – fls. 22). Nesse ponto, bom ressaltar que a decisão recorrida já havia observado que mencionado período não constava no parcelamento que a

recorrente alegou possuir na sua peça de defesa de 1º Grau (“a alegação da contribuinte de que parcelou o referido débito, juntamente com outros períodos, em 16/06/2015, é equivocada, posto que na relação de débitos parcelados não consta nenhum débito referente ao período de apuração 05/2015, conforme se observa a seguir, fls. 04” – Ac. DRJ. – fls. 30).

De qualquer modo, junto com sua peça recursal dirigida a este Colegiado, a recorrente juntou cópia do “Recibo de Adesão ao Parcelamento do SIMPLES NACIONAL”, abaixo reproduzida (fls. 23), no qual consta, **expressamente**, mencionado período de apuração.

Veja-se:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil				
RECIBO DE ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL DO SIMPLES NACIONAL				
Nome Empresarial: E Y DA R KAWASAKI ME				
CNPJ: 11.338.275/0001-56				
Relação dos débitos parcelados				
Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
02/2014	20/03/2014		R\$ 4.423,30	R\$ 6.794,56
03/2014	22/04/2014		R\$ 5.060,04	R\$ 7.731,18
04/2014	20/05/2014		R\$ 3.679,39	R\$ 5.589,68
05/2014	20/06/2014		R\$ 3.914,40	R\$ 5.914,58
06/2014	21/07/2014		R\$ 4.283,07	R\$ 6.430,97
07/2014	20/08/2014		R\$ 4.118,79	R\$ 6.148,47
08/2014	22/09/2014		R\$ 3.622,34	R\$ 5.374,40
09/2014	20/10/2014		R\$ 3.590,12	R\$ 5.292,49
10/2014	20/11/2014		R\$ 3.080,28	R\$ 4.515,02
11/2014	22/12/2014		R\$ 3.297,57	R\$ 4.801,88
02/2015	20/03/2015		R\$ 4.623,43	R\$ 6.603,14
05/2015	22/06/2015		R\$ 4.301,28	R\$ 6.013,56
07/2015	20/08/2015		R\$ 3.692,72	R\$ 5.078,17
08/2015	21/09/2015		R\$ 2.001,54	R\$ 2.730,23
09/2015	20/10/2015		R\$ 12.532,46	R\$ 16.956,34
10/2015	20/11/2015		R\$ 8.252,84	R\$ 11.078,53
11/2015	21/12/2015		R\$ 9.131,20	R\$ 12.151,74
12/2015	20/01/2016		R\$ 2.625,53	R\$ 3.466,17
01/2016	22/02/2016		R\$ 2.213,07	R\$ 2.899,48
02/2016	21/03/2016		R\$ 3.366,50	R\$ 4.371,67
03/2016	20/04/2016		R\$ 3.343,56	R\$ 4.306,45
04/2016	20/05/2016		R\$ 4.078,65	R\$ 5.207,96
05/2016	20/06/2016		R\$ 2.201,77	R\$ 2.785,85

No detalhe:

05/2015	22/06/2015	R\$ 4.301,28
---------	------------	--------------

Que está em conformidade com o que consta no Anexo Único do ADE (fls. 3):

Período Apuração	Saldo Devedor*
05/2015	4.301,28

Desse modo, em um primeiro olhar, as alegações da recorrente ganhariam substância, posto que o débito apontado no ADE estaria com exigibilidade suspensa, atraindo, *contrario sensu*, os beneplácitos do inciso V, *in fine*, do artigo 17, da Lei Complementar n.º 123/2006, já antes reproduzido.

Porém, a leitura continuada do pedido sinaliza que a adesão ao parcelamento deu-se em **13/12/2016**, ou seja, **um ano após o prazo regulamentar exigido para que a regularização das pendências fosse sanada**, que, como se sabe, é de trinta dias após a ciência do ato de exclusão, no caso, **ocorrida em 12/11/2015, via edital (fls. 12), findando-se em 11/12/2015**.

Veja-se o protocolo de adesão ao parcelamento (fls. 24):



Assim, mesmo que a recorrente tenha efetuado posteriormente e de forma correta os recolhimentos relativos ao parcelamento firmado, fato é que havia norma legislativa em plena vigência impondo que a regularização se fizesse dentro do prazo de trinta dias a contar da ciência do ADE, no caso, o artigo 31, IV, § 2º, da LC n.º 123/2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

*IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar¹, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

(...)

*§ 2º—Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do*

¹ ***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Como a regularização, no caso mediante parcelamento contratado que levaria à suspensão da exigibilidade, só foi providenciada em 13/12/2016, **um ano após o prazo fixado para que isso ocorresse**, o procedimento de exclusão não merece reparos.

DA DECISÃO DO STF

De qualquer modo, em relação à possibilidade de vedação ao ingresso ou posterior exclusão dos contribuintes do regime simplificado pela existência de débitos, a Corte Suprema já se pronunciou, após o julgamento do RE 627543/RS, com repercussão geral reconhecida, no qual o plenário do Tribunal Maior acompanhou, por maioria, o voto do Relator, ministro Dias Tóffoli:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado.

Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06.

Constitucionalidade. Recurso não provido.

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as

microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

5. Recurso extraordinário não provido.

Na mesma linha, a torrencial a jurisprudência administrativa do CARF:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. ADE. EXCLUSÃO. DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa

Consoante o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a existência de débitos para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional. (Ac. 1001-001.857 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária Sessão de 07 de julho de 2020 – Rel. André Severo Chaves).

CONCLUSÃO

Assim, descumprida a norma cogente e excluída a pessoa jurídica do regime do SIMPLES NACIONAL em 2015, os efeitos práticos da exclusão projetam-se para o 1º dia do ano-calendário subsequente, no caso, 01/01/2016, conforme previsão do artigo 31, IV, da LC nº 123/2006 (art. 2º do ADE):

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos:***

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do **SIMPLES NACIONAL** a partir de 1º de janeiro de 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone